



Número: **0805823-97.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE FERNANDES NETO (AUTOR)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55048 995	15/04/2020 08:36	Petição Inicial	Petição Inicial
55048 996	15/04/2020 08:36	00. Alexandre Fernandes Neto.Inicial DPVAT. Invalidez Permanente. Ausência de Págamento	Documento de Comprovação
55048 997	15/04/2020 08:36	01. Documentos	Documento de Comprovação
55048 998	15/04/2020 08:36	02. Requerimento Administrativo - Negado	Documento de Comprovação
55058 007	16/04/2020 09:49	Despacho	Despacho
55129 084	17/04/2020 13:56	Citação	Citação
55170 818	20/04/2020 14:58	Ciente	Petição

EM PDF.



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 15/04/2020 08:36:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041508361868300000052999486>
Número do documento: 20041508361868300000052999486

Num. 55048995 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a quem couber por distribuição.

Justiça Gratuita

ALEXANDRE FERNANDES NETO, brasileiro(a), solteiro(a), desempregado, portador(a) da cédula de identidade nº 001431708 SSP/RN, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 877.967.404-68, residente e domiciliado(a) na Avenida da Integração, nº 52, Integração, Santa Delmira, Mossoró/RN, CEP 59.616-000, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

contra o (a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA VINCULAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO À PERÍCIA MÉDICA PRÉVIA.

Inicialmente, a parte autora informa que não tem interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que o(a) Demandado(a) só oferece proposta de acordo após a produção de prova pericial, no caso, perícia médica a ser designada por este Juízo.

Nos termos do § 4º, do artigo 334, do Código de Processo Civil:

“§ 4º. A audiência não será realizada:

Escritório

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caioipaiva05@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 15/04/2020 08:36:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041508362028200000052999487>
Número do documento: 20041508362028200000052999487

Num. 55048996 - Pág. 1

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.”

A designação do referido ato processual, neste caso, seria infrutífera, não só aos sujeitos do processo, bem como do Judiciário, atentando os princípios da economia e celeridade. **No entanto, se na referida audiência houver profissional nomeado para a realização de perícia médica e confecção de laudo conclusivo, a parte autora não se opõe a sua realização.**

DA JUSTIÇA GRATUITA.

Independe de comprovação de proventos, a parte pode valer-se da **simples alegação de hipossuficiência** para que lhe seja deferida a concessão do **benefício da gratuidade judiciária**, pois se trata de garantia constitucional que confere a todos os cidadãos o direito de acesso à justiça.

A concessão mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, senão veja-se:

“ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO -
“Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário.” (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.”

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - “*A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art. 4º. e § 1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão.” (STJ-REsp. 1009/SP, Min. Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.”*

Escritório

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caioipaiva05@hotmail.com



Portanto, considerando as condições econômicas da parte autora, requer-se as benesses da Lei 1060/50, bem como a aplicação das disposições dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), a fim de desonerá-la dos ônus processuais, pois não tem condições momentâneas de arcar com estes custos sem prejuízo das próprias expensas.

DOS FATOS.

O (A) Autor(a), em **14/04/2018**, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido na Rua Santa Luzia, Santa Delmira, Mossoró/RN, consoante se deduz da análise do Boletim de Ocorrência, da documentação médica e do comprovante de pôrvelo requerimento administrativo, anexos.

Como consequência do sinistro, o(a) Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente **politraumatismo**, lesão em membro superior esquerdo e lesão em membro inferior esquerdo, conforme demonstram os prontuários médicos e demais documentos em anexo, que serão cabalmente comprovados, também, por meio de exame pericial a ser designado por este R. Juízo.

Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, conforme a legislação vigente (Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007), o qual restou devidamente instruído, teve seu **requerimento negado** junto a uma seguradora participante do Convênio DPVAT administrado pela Seguradora Ré, **conforme comprovante em anexo**.

Importante destacar, que para realizar o pagamento pela via administrativa, quaisquer das entidades conveniadas, à Seguradora Ré exige uma série de documentos, dentre eles, boletim de ocorrência e prontuário médico, sem os quais há indeferimento de plano de qualquer requerimento indenizatório.

Logo, diante da decisão negativa da Seguradora Ré, busca o(a) Autor(a) a condenação daquela na **indenização devida pelo seguro obrigatório junto à**

Escritório

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



seguradora ré, cujo valor correto só será conhecido quando da realização de exame pericial, por profissional médico nomeado por este juízo.

DA FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO.

Da indenização devida.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea 1, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Escritório

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Escritório

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; **b)** sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O(A) Autor(a), após sofrer diversas lesões em acidente automobilístico, após o fim do seu tratamento médico, encontrou-se permanentemente inválido.

Faz jus o(a) Requerente, via de consequência, à indenização devida pelo seguro obrigatório junto a seguradora Ré.

Ressalta-se que a invalidez que acomete o(a) Autor(a) atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas

Escritório

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)

Assim, resta amplamente demonstrado que o(a) Autor(a), após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

O (A) Autor(a), impugna o laudo pericial realizado em sede administrativa.

Ocorre que, o **laudo pericial produzido de forma unilateral** pela seguradora ré não pode ser levado em consideração, uma vez que é inconclusivo, com base apenas em informações prestadas pela parte demandada, sendo necessária a realização de perícia médica sob o crivo do contraditório, a fim de apurar o grau das lesões sofridas.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização pretendida pelo Autor não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO
REGIMENTAL. **SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.**
NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA
LESÃO. **PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.**
SÚM. 474 DO STJ.**

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os

Escritório

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4^a Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).

Logo, tendo o(a) Autor(a) demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, bem como diante da inaceitável justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

DA NOMEAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – CONVÊNIO TJRN.

Tendo em vista convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em processo nº 01573/2012, no qual firmam as partes que, as perícias médicas que envolvam cobrança de seguro DPVAT serão nomeados pelo Juízo e pagas pela Seguradora, independente do seu resultado.

Desta feita, requer que seja nomeado Perito Técnico judicial a fim de realização de Laudo Técnico aferindo o grau da lesão sofrida pelo requerente.

DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

Escritório

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com





a) o recebimento da presente petição e o **deferimento do benefício da Justiça Gratuita**, uma vez que o(a) Autor(a) não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara;

b) seja determinada a **citação** da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) que seja **nomeado perito técnico** em conformidade com Convênio firmado pelo TJ-RN e a demandada;

d) a dispensa da audiência preliminar de conciliação, **salvo se, na oportunidade, houver realização de perícia médica**;

e) seja a Seguradora Ré condenada **ao pagamento do valor correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este juízo**;

f) **requer que a demandada apresente todos os documentos do processo administrativo do(a) autor(a), bem como o motivo da negatória do pedido**;

g) requer, ainda, juros e correção monetária desde a data do sinistro (Súmula 54 do STJ);

h) a condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado através dos documentos que instruem a presente petição inicial, da realização de exame pericial, bem como por outros meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró-RN, 15 de abril de 2020.

**CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA
OAB/RN 10.407**

Escrítorio

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



APRESENTAÇÃO DE QUESITOS

Nessa oportunidade o autor apresenta os seguintes quesitos para perícia médica:

- A. O autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?
- B. Em que região do corpo está localizada a invalidez ou sequela?
- C. Qual tempo médio para a convalidação da referida lesão?
- D. A invalidez ou sequela é notória ao autor, ou seja, poderá ser perceptível sem parecer médico?
- E. A ciência inequívoca da consolidação das sequelas pode ser verificada sem um laudo profissional?
- F. Com base na documentação médica apresentada, é possível precisar a data da ciência inequívoca, pelo autor, do caráter definitivo de suas sequelas?
- G. Sendo o autor possuidor de invalidez, qual o grau da invalidez segundo a Lei 11.945/2009?
- H. Existe tratamento médico capaz de reverter a situação do autor?
- I. Existindo tratamento, este é acessível a pessoas de situação financeira precária? É fornecido pelo Sistema único de Saúde de forma satisfatória?

Escritório

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 15/04/2020 08:36:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041508362028200000052999487>
Número do documento: 20041508362028200000052999487

Num. 55048996 - Pág. 10



Caio César Albuquerque de Paiva
OAB/RN 10.407

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): ALEXANDRE FERNANDES NETO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 001431708 SSP/RN, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 877.967.404-68, residente e domiciliado(a) na Avenida da Integração, 52, Integração, Santa Delmira, Mossoró/RN, 59.616-000.

7

OUTOGADO(S): CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº. 10.407, com endereço profissional onde recebem notificações e intimações na Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.

PODERES: Confere (em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com as cláusulas "*ad judicia*" e "*et extra*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, posa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, requerer falência e concordata, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, defender-me (nos) nas que (me) (nos) forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer justiça gratuita, abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor (es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de reclamada(s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Mossoró/RN, 02 de abril de 2020.

Alexandre Fernandes Neto
Outorgante



DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

ALEXANDRE FERNANDES NETO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 001431708 SSP/RN, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 877.967.404-68, residente e domiciliado(a) na Avenida da Integração, 52, Integração, Santa Delmira, Mossoró/RN, 59.616-000.

DECLARO, nos termos da Lei 1.060/50, para os devidos fins, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento meu e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Mossoró-RN, 02 de abril de 2020.

Alexandre fernandes Neto
Outorgante





ARUANA E CIPANORA
29 AGO 2019



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 15/04/2020 08:36:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041508362067800000052999488>
Número do documento: 20041508362067800000052999488

Num. 55048997 - Pág. 3

25/06/2019

2a Via de Fatura

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMOZ, 150, BALDO,
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

Ligações Grátias:

-TELEATENDIMENTO COSERN: 116

-Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

-Ouvíndia 0800 084 0404

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte

ARSEP: 0800 727 0167 -Ligação Grátiua de telefones fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167

Ligação Grátiua de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE

FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
CPF: 850.769.614-72

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA

AV DA INTEGRACAO 52
INTEGRACAO
SANTA DELMIRA/AREA URBANA
59616-000 MOSSORÓ RN

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

DATA DE VENCIMENTO
27/06/2019TOTAL A PAGAR (R\$)
120,00DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL
19/06/2019DATA DA APRESENTAÇÃO
19/06/2019NÚMERO DA NOTA FISCAL
025970399CONTA CONTRATO
000690167018Nº DO CLIENTE
3000491598Nº DA INSTALAÇÃO
0000580479

Série: U

CLASSIFICAÇÃO

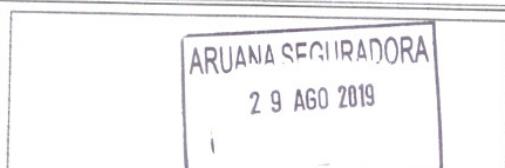
B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Monofásico

RESERVADO AO FISCO

57CD.C24F.99B7.145F.52D9.139D.C978.AAF4

DESCRÍÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	170,00	0,62127319	105,61
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,76
Contrib. Ilum. Pública Municipal			10,38
Multa por atraso-NF 024482274 - 20/05/19			2,44
Juros por atraso-NF 024482274 - 20/05/19			0,57
Atualização IGPM-NF 024482274 - 20/05/19			0,24
TOTAL DA FATURA			120,00



Tarifas Aplicadas		HISTÓRICO DO CONSUMO	
Consumo Ativo(kWh)	0.50553000	kWh	
JUN	19	170	
MAI	19	179	
ABR	19	155	
MAR	19	163	
FFV	19	147	
JAN	19	167	
DEZ	18	145	
NOV	18	145	
OUT	18	155	
SET	18	154	
AGO	18	156	
JUL	18	140	
JUN	18	160	

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
000000002011043796	CAT	20/05/2019	12.906,00	19/06/2019	13.076,00	30	1.00000	0,00	170,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 20/07/2019

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL
abril/2019					
DIC-No de horas sem Energia	MOSSORÓ III	2,47	5,07	10,15	20,30
FIC-No de vezes sem Energia		1,00	3,23	6,47	12,95
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		2,47	2,86	0,00	0,00
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico			Limite DICRI: 12,22		
FUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 43,29					
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.					

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no ponto mais perto de você! farmacia do povo nordestino: rua pero velho, 1215, centro / super alternativo de alimentos: av abel coelho, 1455, abolicaoLista completa em www.cosern.com.br.
O pagamento desta Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie.
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.aneel.gov.br.
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou no nível de tensão de fornecimento.
Pagto. em atraso gera multa 2% (Res414/ANEEL). Juros 1% a.m (Lei 10.438/02) e atualização monetária no próximo mês.
O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		

DESTAQUE AQUI

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
000690167018	06/2019	120,00	27/06/2019	

8380000000017 200000384006 690167018209 013037086237



Evite dobrar o código de barras.
Este canhoto será usado em leitora ótica.



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 15/04/2020 08:36:21

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041508362067800000052999488>

Número do documento: 20041508362067800000052999488

Num. 55048997 - Pág. 4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL

SEGUNDO DISTRITO POLICIAL 2º DP/MOSSORÓ
Rua Camilo de Paula, s/nº, Bairro Nova Betânia, Mossoró-RN, Tel.(0xx84) 3315-5592

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 306/2018.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de transito no trabalho..

LOCAL DO FATO: Rua- Sta Luzia, Sta Delmira/Mossoro/Rn.

DATA E HORA DO FATO: 14/04/2018 as 9:30hs.

DECLARANTE:- ALEXANDRE FERNANDES NETO.

ENDEREÇO RESIDENCIAL-Av. integração, 52, sta Delmira/Mossoro/Rn.

DATA DE NASCIMENTO: 14/10/1970

DOCUMENTO: RG n° 1431708/SSP/RN

TEL: (84) 98824-5176

VÍTIMA: O mesmo.

NOTICIADO: a esclarecer.

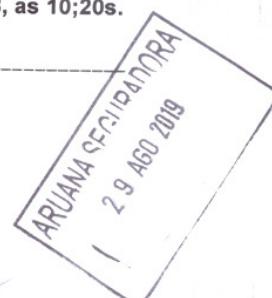
DECLARAÇÃO DA OCORRÊNCIA

O declarante relata que na data local e hora supra citado, se encontrava trabalhando a serviço da empresa de nome Bezerra Gaz Ltda, de onde é funcionário, exercendo a função de entregador de gas butano, quando se envolveu em uma acidente de transito, tendo sido colhido por um veiculo de placas e características não identificadas, que no momento do ocorrido ele declarante estava conduzindo uma motocicleta, marca Honda CG125, cor preta, ano 2009, modelo 2010, placa NNP-5510/Rn, de propriedade da mencionada empresa, que se encontra em nome de RAFAEL ICARO BEZERRA, foi socorrido pelo Samu, para o hospital de pronto atendimento, onde o medico atesta que o mesmo teve lesões leves. Nada mais disse;

OBS:todas as informações constantes neste B.O. são de inteira responsabilidade do comunicante. Dada e passada nesta Delegacia de Policia Civil aos 03/05/2018, as 10:20s.

X Alexandre Fernandes Neto

ASSINATURA DO DECLARANTE RESPONSÁVEL





Prefeitura Municipal de Mossoró
Secretaria Municipal da Saúde
SAMU MOSSORÓ 192

DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA REGISTRO Nº 246

Mossoró 20 de Abril de 2018

Em resposta a solicitação do (a) Sr. (a): **ALEXANDRE FERNANDES NETO**

RG: 001.431.708 passo a informar o que consta em nosso registro.

Identificação da ocorrência: 11

Nome do Paciente: ALEXANDRE FERNANDES NETO, 49 anos.

Data: 14/04/2018

Local da ocorrência: Av.: Santa Luzia

Viatura: BRAVO – Unidade de Suporte Básico de Vida - 02.

Hora do Chamado: 09h 35min.

Natureza da Ocorrência: Colisão moto x carro.

Procedimento no Local: Paciente socorrido de acordo com os protocolos SAMU, encaminhado para o Hospital Regional Tarcísio Maia, conforme regulação médica.

Silvania do Monte Santiago
Matrícula 5868-2
Agente administrativo SAMU/Mossoró

Dixon Fradik Medeiros Lima
Matrícula 405418-2
Diretor do SAMU/ Mossoró

SAMU - Mossoró
Rua: Seis de Janeiro, 509 – Santo Antônio – CEP: 59611-070 – Mossoró - RN
Tel / FAX: (0xx-84)3315-4915
e-mail: samumossoro@hotmail.com





SEMAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA

BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 9201 /2018

Admissão: 14/04/2018 10:12:01

176

CIRURGIA GERAL - VERDE

Paciente:8597 - ALEXANDRE FERNANDES NETO (47 a 6 m)

Nascimento: 14/10/1970 Natural: MOSSORO.BRASIL Sexo: M Cor: PARDA
CNS: 702400519486126 CPF: 87796740468 Prof: MOTOBOY
Mãe: HELENA FERNANDES DA SILVA Pai: CICERO FELIX DA SILVA
Logradouro: DA INTEGRACAO, 52
CEP: 59616000 Bairro: SANTA DELMIRA Cidade: MOSSORO
Telefone: 84.33153390 84 33153390 Compl:

Motivo(alegado pelo paciente): COLISAO - MOTOQUEIRO
Origem: SAMU RN

Tipo: REGULADO

HPO. RE
*Empresat

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: VITIMA DE COLISAO MOTOXCARRO. REFERE DOR EM MIE. GLASGOW 15.

Hora: _____ :

HOSPITAL REGIONAL TARCISO MARIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ 19/04/2018
B146
SAME/ARQUIVO

ARUANA, SEGUROS
19 SET 2018

Diagn. Inicial:

*Saída: - () Alta por decisão médica: () Internação: () Enc.outroServiço: () Evasão

Data: / /18. **Hr:** : **Ass. Médico:**



OK

SESAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MIA
 BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 9201 /2018
 Admissão: 14/04/2018 10:12:01

CIRURGIA GERAL - VERDE

Paciente: 8597 - ALEXANDRE FERNANDES NETO (47 a 6 m)

Sexo: M Cor: PARDA

Nascimento: 14/10/1970 Natural: MOSSORÓ.BRASIL

CPF: 87796740468

Prof:

CNS:

Pai:

Mãe: HELENA FERNANDES DA SILVA

Logradouro: ANTONIO VIEIRA DE SA, 10

Bairro:

AEROPORTO

Cidade: MOSSORÓ

CEP: 59607100

Compl:

Telefone: 84.33153390 84 33153390

Motivo(alegado pelo paciente): COLISAO - MOTOQUEIRO

Tipo: REGULADO

Origem: SAMU RN

*Empresa:

OBS:	HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	Classificação: 14/04/2018 10:02:03 PESO:				
						F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: VITIMA DE COLISÃO MOTOXCARRO. REFERE DOR EM MIE. GLASGOW 15.

Hora: _____

1) Tinha se envolvido de trânsito. Colidiu com moto que rolou sobre um muro automóvel. Perdeu o controle do motor no momento da colisão. Tinha sangramento. Foi socorrido por equipes de SAMU e levado para o hospital. Glasgow F. 15. Entrada.

Tórax e abdômen sem anormalidades

Dor é intensa nos membros inferiores.

Tinha dor na perna esquerda. Dor é intensa. Exame: Cintura: Sistole radiografia de clavícula e ombro. Cintura: dor intensa na articulação sacroiliaca.

Alta da clínica.

AO TRAUMATOLOGISTA.

Diagn. Inicial:

PREScrição:

- ① Dipirona - 02ml + 1300 ml d/w
 ② FV Urtig 40mg - 01fl + 130 ml d/w

Dr. Mauro Antonio Almeida Neto
 Cirurgia Geral Endoscopia Digestiva
 CRM/RN 1111

VIA HORÁRIO ASSINT.

11:00 Alessal

11:00 Alessal

Dr. Gilson Quirino
 CRM/RN 6231
 Ortopedia & Traumatologia
 TEOT 14880

HOSPITAL REGIONAL TARCISIO DE VASCONCELLOS
 Rua Conde de Orléans
 Centro
 MOSSORÓ - RN

ARCANO DE
 19/04/2018
 SEGUROS

*Saída: - () Alta por decisão médica; () Internação; () Enc.outroServiço; () Evasão
 Data: ___/___/18. Hr: ___ Ass. Médico: _____



SINISTRO 3190506395 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ALEXANDRE FERNANDES NETO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ARUANA
SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO ALEXANDRE FERNANDES NETO

CPF/CNPJ: 87796740468

Posição em 04-02-2020 15:08:43

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 15/04/2020 08:36:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041508362138700000052999489>
Número do documento: 20041508362138700000052999489

Num. 55048998 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0805823-97.2020.8.20.5106

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES NETO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato. **Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.**



Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 15 de abril de 2020.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0805823-97.2020.8.20.5106

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES NETO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato. **Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.**



Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 15 de abril de 2020.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 5^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo n.^º: 0805823-97.2020.8.20.5106

ALEXANDRE FERNANDES NETO, já devidamente qualificado(a), vem, perante a respeitável presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, dar-se por ciente.

Pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 20 de abril de 2020.

CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA

OAB/RN 10.407



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 20/04/2020 14:58:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042014582924800000053110103>
Número do documento: 20042014582924800000053110103

Num. 55170818 - Pág. 1